

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 15/72

Aprovado em 10/1 /1972.

Autoriza-se o aproveitamento dos estudos realizados, por Lucy Moraes Rosa Petroucic, em escola de país estrangeiro, nos termos do Parecer.

PROCESSO CEE- 1.328/71.

INTERESSADO - COORDENADORIA DO ENSINO BÁSICO E NORMAL - Lucy Moraes Rosa Petroucic.

ASSUNTO - Regularização da vida escolar em 1972 contemplada com bolsa de estudo no exterior.

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU.

RELATOR - Conselheiro ELOYISIO RODRIGUES DA SILVA.

I - HISTÓRICO

A interessada, no início de 1971, era aluna regularmente matriculada na 3ª série do 2º Grau do Instituto de Educação Estadual Bento de Abreu, de Araraquara.

Contemplada com bolsa de estudo, viajou em fevereiro de 1971, para os Estados Unidos, onde cursou o 12º Grau da "Paio Alto High School", Califórnia, no período de março a julho.

Por esse motivo, não frequentou as aulas no 1º semestre do Instituto de Educação "Bento de Abreu".

No seu regresso, retornou as atividades nesse estabelecimento de ensino, tendo inclusive realizado os exames finais correspondentes ao ano escolar de 1971.

A aluna dirige-se a este Colegiado solicitando o abono de faltas dadas no 1º semestre, bem como esclarecimentos sobre a maneira de ser apurado o seu aproveitamento, "tendo em vista - diz ela - que os referidos cursos são equivalentes e que a peticionária se compromete a fazer as adaptações necessárias".

II - VOTO

O Processo tramitou e foi devidamente instruído quanto aos órgãos competentes da Secretaria da Educação, tendo vindo ao CEE por sugestão do Sr. Coordenador do Ensino Básico e Normal.

Foram juntados ao processo os documentos exigidos, nos termos da Resolução CEE- 19/65:

- atestado de frequência;
- programa ministrado na escola norte americana;
- atestado de autoridade consular brasileira;
- tradução", dos documentos.

Há numerosos pareceres e pronunciamentos do Conselho Federal de Educação (Pareceres 73/67 e 352/67. bem como deste Coleia do CEM- 24/68, CEE- 320/70 e CEE- 205/71), firmando jurisprudência sobre o assunto, no sentido de serem aceitas a frequência e os estudos seguidos no exterior, quando devidamente comprovado.

### III - CONCLUSÃO:

Pelo exposto e tendo em vista o fato da aluna ter frequentado regularmente o 2º semestre do 2º grau, submetendo-se com êxito aos exames finais do Instituto de Educação "Bento de Abreu", somos de parecer que:

1. sejam considerados validos para efeito de frequência os dias letivos a que compareceu na escola norte-americana, aos quais serão somados os dias letivos do segundo semestre de 1971

2. quanto ao aproveitamento, sejam consideradas apenas as notas obtidas no 2º semestre nas disciplinas lecionadas na 3ª série do 2º grau, com a respectiva redução dos coeficientes.

É o nosso voto s.m.j.

São Paulo, 10 de janeiro de 1972.

as) Conselheiro ELOYISIO RODRIGUES DA SILVA - Relator  
A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do Nobre Conselheiro ELOYISIO RODRIGUES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 10 de janeiro de 1972.

as) Conselheiro ARNALDO LAURINDO - Presidente  
Presentes os Conselheiros: ANTÔNIO DELORENZO NETO, FRANCISCO B. HOFFMANN, JESUS MARDEN DOS SANTOS, JOSÉ BONIFÁCIO SILVA JARDIM e Pe. LIONEL CORBEIL.